

**Roubo qualificado - Arma de fogo - Concurso de pessoas - Restrição à liberdade da vítima - Valoração da prova - Condenação - Formação de quadrilha - Corrupção de menores - Ausência de elemento constitutivo - Absolvição - Competência pelo lugar da infração - Réu preso - Requisição - Carta precatória - Intimação - Nulidade não caracterizada**

Ementa: Apelações criminais. Roubos majorados, quadrilha armada e corrupção de menores. Preliminares suscitadas pelos recorrentes. Incompetência do juízo em razão do lugar da infração. Preclusão. Ausência de requisição de réu preso e da defesa para audiência realizada por carta precatória. Nulidades relativas. Carência de prejuízo. Prefaciais rejeitadas. Mérito. Autoria e materialidade dos crimes de roubo majorado comprovadas cabalmente. Confissões judiciais. Condenação confirmada. Participação de menor importância. Cooperação dolosamente distinta. Reconhecimento. Inviabilidade. Formação de quadrilha. Ausência de prova da estabilidade e permanência da associação. Absolvição imposta. Corrupção de menores. Carência de documento hábil a comprovar a menoridade. Impossibilidade de condenação. Dosimetria da pena. Equívocos e excessos passíveis de correção em 2ª instância. Continuidade delitiva. Critério de aumento das reprimendas. Quantidade de infrações. Recursos parcialmente providos.

- A incompetência *ratione loci* gera nulidade apenas relativa do processo e, não tendo sido argüida oportunamente, por via de exceção declinatória, resta sanada pela ocorrência da preclusão, presumindo-se ausência de prejuízo àquele que a suscita serodidamente.

- São relativas as nulidades do processo criminal por falta de requisição do réu preso e/ou intimação da defesa da expedição de precatória para inquirição de testemunha, principalmente quando a ele for nomeado defensor *ad hoc*.

- Não se demonstrando efetivamente os prejuízos eventualmente advindos à defesa dos réus, nenhum ato será declarado nulo, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*.

- Quem exerce qualquer atividade ou mesmo facilita a realização do evento, ainda que sem se empenhar diretamente, é responsável pela sua totalidade, caracterizando-se a co-autoria.

- Para que se tenha por caracterizado o crime de formação de quadrilha ou bando, é necessária a prova escorreita da indispensável subjetividade, da estabilidade e permanência da *societas sceleris*, não bastando uma eventual sucessão de ações penais.

- Oferecendo o Ministério Público denúncia contra qualquer réu por crime de corrupção de menores, cumpre-lhe demonstrar, de modo consistente - e além de qualquer dúvida razoável -, a ocorrência do fato constitutivo do pedido, comprovando, mediante documento hábil, a condição etária - menor de dezoito (18) anos - da vítima do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54.

- Eventuais equívocos praticados na fixação da pena não se prestam a ensejar a nulidade do *decisum*, porquanto, mesmo diante da existência de referidas irregularidades, são elas passíveis de correção em sede recursal.

- O critério para o acréscimo de pena previsto no art. 71 do CP é o número de infrações, e não qualquer outra circunstância. Sendo 3 (três) os crimes de roubo majorado praticados em continuidade delitiva contra vítimas distintas, o aumento deve-se dar em 1/5 (um quinto).

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0003.06.017611-6/001 - Comarca de Abre-Campo - Apelantes: 1º) William Rezende Teixeira, 2º) Simone Pereira de Oliveira, 3º) Guilherme Gomes de Alcântara - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. EDUARDO BRUM**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2008. - Eduardo Brum - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - William Rezende Teixeira, Simone Pereira de Oliveira e Guilherme Gomes de

Alcântara, qualificados, foram denunciados perante o Juízo da única Vara da Comarca de Abre-Campo como incurso nas disposições do art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes), na forma do art. 71, em concurso material com o art. 288, parágrafo único, do CP, e art. 1º da Lei nº 2.252/54.

Isso porquanto narra a exordial:

No dia 3 de abril de 2006, por volta das 8h, os três acusados e a adolescente E.P.C. se dirigiram até a Rua Maria Amélia Melo, altura do nº 109, Bairro Santa Helena, região do Barreiro, Belo Horizonte/MG, ocasião em que, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade de Antônio César França de Souza, subtraíram para si o veículo GM/Corsa, cor prata, placa GXO 0979, e aproximadamente R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) em dinheiro, lesando o patrimônio da referida vítima.

Ato contínuo, no dia 3 de abril de 2006, por volta das 13h55min, na 'Padaria Domag', situada na Rua Aristides Augusto da Fonseca, nº 82, Bairro Cocais, Barão de Cocais/MG, os três acusados e a adolescente E.P.C., com unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a balconista Amanda Aparecida de Lima, subtraíram para si aproximadamente R\$ 118,00 (cento e dezoito reais) em moeda corrente, lesando o patrimônio do aludido estabelecimento comercial.

Em seguida, ainda no dia 3 de abril de 2006, por volta das 15h50min, na 'Distribuidora Fraga', localizada na Avenida Resplendor, nº 5.017, Bairro Cruzeiro Celeste, João Monlevade/MG, os três acusados e a adolescente E.P.C., com unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si dois aparelhos de telefone celular, sendo um da marca Nokia, modelo 2100, número de série 351344/55/417697/1, e o outro da marca Siemens, modelo MC60, número de série 351953006256692, pertencentes, respectivamente, a Marcos Paulo da Silva e a Geraldo Carneiro Fraga.

Por fim, consta da denúncia ter restado patente no acervo investigatório que os três acusados e a adolescente E.P.C. se associaram em quadrilha armada para o fim de cometer crimes, bem como que os três primeiros corromperam a menor a praticar com eles as infrações penais descritas.

Finda a instrução criminal e vindo à luz a r. sentença de f. 495/507, viram-se condenados nos termos da denúncia, sendo aplicadas as idênticas reprimendas de 18 (dezoito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos 3 (três) roubos majorados; 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de quadrilha majorada; e 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito de corrupção de menores, fixado o regime fechado.

Não se resignando, no entanto, todos apelaram (f. 289, 291 e 295).

Forte em suas razões (f. 303/309), requer o 1º apelante, preliminarmente, a anulação do processo ab

*initio*, em virtude da incompetência do Juízo da Comarca de Abre-Campo em razão do lugar da infração (art. 70 do CPP), ou a partir da oitiva das testemunhas por carta precatória em outras comarcas, porque não intimado o defensor constituído, tampouco nomeado defensor dativo, para a realização de tais audiências. No mérito, requer apenas a absolvição pela prática do delito tipificado no art. 288, § 1º, do CP.

A 2ª recorrente, em seu arrazoado de f. 301/302, também suplica, preliminarmente, a anulação do processo *ab initio*, em virtude da incompetência do Juízo da Comarca de Abre-Campo em razão do lugar da infração (art. 70 do CPP). No mérito, pleiteia a redução das penas.

Por último, o 3º apelante aduz a mesma preliminar de incompetência *ratione loci* e, no mérito, requer a absolvição, por insuficiência probatória, ou, ao menos, a redução das reprimendas.

O Ministério Público de 1ª Instância manifestou-se pelo desprovemento dos recursos (f. 318/330).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é, também, pelo desprovemento de todos os apelos (f. 337/348).

Intimações regulares dos sentenciados (f. 290/291, 293/294 e 287/288), de seus defensores (f. 292, 298 e 295v) e do *Parquet* (f. 285).

Conheço do recurso, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Analisando, primeiramente, as preliminares aventadas nos recursos.

Em processo penal, como se sabe, eventuais nulidades serão declaradas somente se atraírem algum tipo de prejuízo para o suscitante (art. 566 do CPP), o que não se vislumbra, *in casu*.

Seguindo-se o raciocínio, não há que se falar em nulidade do processo por incompetência *ratione loci* do Juízo. A competência territorial possui caráter meramente relativo e, como tal, haveria de ser denunciada na primeira oportunidade que as partes tiveram para se manifestar nos autos. Não o fazendo, a questão torna-se preclusa e a jurisdição se prorroga, impondo-se que a manifestação serôdia do fenômeno esteja necessariamente acompanhada de prova do prejuízo dele decorrente.

Nessa esteira:

Já se firmou entendimento na Corte (HC 69.599, HC 65.229 e RECr 106.641) no sentido de que, no processo penal, a incompetência acarreta apenas nulidade relativa e, não tendo sido argüida oportunamente, ficou sanada pela ocorrência da preclusão (STF - JSTF 200/351).

Processual penal. *Habeas corpus*. Art. 180, *caput*, do CP e art. 10 da Lei nº 9.347/97. Competência *ratione loci*. Nulidade relativa. Ausência de prejuízo.

A inobservância da competência *ratione loci* pode ocasionar nulidade relativa, que, não sofrendo impugnação no momento oportuno (art. 108 do CPP), com a demonstração do efetivo prejuízo, ficaria abrangida pela preclusão e conseqüente prorrogação do juízo. (Precedentes.) Ordem denegada (STJ - HC 53457/PR - Quinta Turma - Rel. Min. Felix Fischer - j. em 04.04.2006 - DJU de 02.05.2006, p. 365).

Também a prefacial de nulidade das audiências para oitiva das testemunhas por cartas precatórias, em virtude da ausência de requisição dos réus presos e de intimação de seus defensores da expedição das deprecatas para tal fim, não tem como prosperar, uma vez que: "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha" (Súmula nº 155 do STF).

*In casu*, não se observou qualquer prejuízo à defesa dos recorrentes, quando se sabe que: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula nº 523 do STF).

Assim, apesar de a defesa técnica não ter sido, de fato, intimada para tais audiências, vislumbra-se claramente a ausência de prejuízo à defesa, até porque, de mais a mais, foi nomeado defensor *ad hoc* aos acusados em todas as oportunidades, como se pode depreender dos termos de assentada de f. 159, 172, 177, 191, 203 e 232.

Sobre a ausência de intimação da defesa e/ou de requisição de réu preso para audiência realizada por carta precatória, na esteira do entendimento acima esposado, os colendos STJ e STF já decidiram:

Processual penal. *Habeas corpus*. Art. 157, § 2º, incisos I e II, e art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 71, *caput*, todos do Código Penal. Nulidade. Intimação para audiência realizada por carta precatória. Réu representado por defensor *ad hoc*. Ausência de prejuízo. Súmulas 155 e 523 do STF. Regime prisional. Gravidade em abstrato do delito. Circunstâncias judiciais totalmente favoráveis (STJ - HC 68335/SP - Quinta Turma - Rel. Min. Felix Fischer - j. 22.05.2007 - DJU 03/09/2007).

Penal - Processual - Falta de requisição de réu preso para a audiência de inquirição de testemunhas - Nulidade relativa - Ausência de prejuízo. - A falta de requisição do réu para audiência de oitiva de testemunhas é causa de nulidade relativa, que só deve ser decretada ante a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa. Recurso improvido (STJ - REsp 79.219/RS - Quinta Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - j. em 08.04.2007 - DJU de 19.05.1997, p. 20654).

A não-requisição do preso para a audiência de oitiva da vítima e das testemunhas, sem que haja demonstração de prejuízo, não é causa de nulidade, sobretudo porque consta a presença de defensor em todos os atos processuais (STF - HC 73826/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa - DJU de 16.11.2001).

Dessarte, filiando-me à corrente que preconiza serem de caráter relativo as nulidades invocadas, e mais, considerando que não se demonstraram efetivamente os prejuízos eventualmente advindos, não decreto as eivas, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Pelo exposto, rejeito ambas as preliminares.

Adentrando a análise meritória dos recursos, abordando, inicialmente, o pleito absolutório apresentado pelo 3º apelante.

A materialidade delitiva dos delitos está estampada no APFD de f. 07/17, BOPM de f. 18/23, BOPRF de f. 24/25 e auto de apreensão de f. 36.

Quanto à autoria dos crimes de roubo majorado, examino-a tão-somente no tocante a Guilherme, que a negou, em termos, em seu interrogatório judicial, e agora pleiteia sua absolvição, por insuficiência de provas, ao passo que os demais recorrentes nem sequer cogitaram tal tese em seus recursos, mesmo porque confessaram, em parte, a prática dos delitos.

De plano, contudo, verifico de suas declarações prestadas em juízo que, apesar de afirmar, inicialmente, não ser verdadeira a denúncia oferecida pelo *Parquet*, acabou por confirmar parte da dinâmica narrada na exordial e confirmada por seus comparsas.

Vejamo-las, então, de forma dissecada (f. 90/92):

(...) que a denúncia que lhe pesa não é verdadeira; que não sabia que os demais iriam fazer o assalto no carro; que o depoente foi pedir uma informação ao dono do carro; que a vítima Antônio estava saindo da casa dele e ia entrando no carro; (...) que o depoente estava juntamente com os demais réus e a menor E.P.C.; (...) que William é quem apontou a arma para Antônio; que não sabia que os demais comparsas iriam fazer o assalto.

Até aí, Guilherme alegava total desconhecimento sobre a intenção criminosa dos demais. Contudo, na seqüência, começa as contradições:

(...) que foi a primeira vez que participou de assalto junto com os réus e a menor; que não tinha como recusar a entrar no carro porque estava junto com eles; que William dirigiu o carro.

Nesse momento, Guilherme esclarece que, ainda que não tivesse, realmente, ciência do intento dos demais, aderiu à conduta deles, simplesmente pelo "espírito de turma", já que "estava junto com eles", nem sequer alegando ter sofrido alguma forma de coação.

Continuando:

(...) que o depoente assaltou a padaria em Barão de Cocais; que conversou com E.P.C. preocupado em chegar a Vitória e ficar sem dinheiro; que o depoente e E.P.C. tiveram a idéia de assaltar a padaria; que os demais falaram que iriam para Vitória quando estavam dentro do carro; que, até o momento do assalto do carro, não sabia que a intenção deles era ir para Vitória; que a arma era de E.P.C.; que só viu a arma na hora que William assaltou o dono do carro; que Paola queria dinheiro também; que aí pararam em João Monlevade e o depoente ajudou Paola a assaltar a Distribuidora Fraga; que só conseguiu levar dois celulares; que, em Belo Horizonte, pegaram a senha e o cartão bancário de Antônio César e fizeram um saque de mais de R\$ 300,00 na conta dele; que E.P.C. que fez o saque; (...) que os demais envolvidos não ameaçaram o depoente a fazer parte do grupo; (...) que o depoente é quem apontou a arma de fogo para a funcionária da padaria; que, na distribuidora, foi E.P.C. quem apontou a arma e depois o depoente pegou a arma dela; (...) que o depoente está arrependido (...).

Ora, a partir da parte final do relato de Guilherme, corrobora-se, evidentemente, a conclusão do digno Sentenciante no sentido de ele também ser um dos autores dos delitos de roubo majorado praticados em Belo Horizonte, Barão de Cocais e João Monlevade, não restando qualquer dúvida a esse respeito.

Sem margem para divagações doutrinárias ou construções hermenêuticas, entendo que a confissão judicial, por se presumir livre dos vícios de inteligência e vontade, constitui elemento seguríssimo de convicção, pois só perderá sua força se desmentida por veemente prova em contrário, o que não é o caso dos autos.

Friso que a jurisprudência tem entendido que:

A confissão judicial, por presumir-se livre dos vícios de inteligência e vontade, tem valor absoluto e serve como base à condenação, ainda que se constitua no único elemento incriminador, pois só perderá sua força se desmentida por veemente prova em contrário, como na hipótese de auto-acusação falsa (RT 625/338).

No mesmo sentido, a lição do Professor, Vicente Greco Filho, in *Manual de Processo penal*, 1991, p. 203: "Na verdade a confissão não é um meio de prova. É a própria prova, consistente no reconhecimento da autoria por parte do acusado".

Não prospera, portanto, a alegação de fragilidade probatória para alicerçar o decreto condenatório em relação a Guilherme.

Assim, não há também que se cogitar de participação de somenos importância ou cooperação dolosamente distinta relativamente a ele, pois teve sua atuação diretamente voltada para o mesmo resultado objetivado por quem eventualmente maquinou as práticas criminosas e começou a colocá-las em prática, responsabilizando-se, cada um deles, por uma das fases de divisão de tarefas, nos 3 (três) delitos de roubo majorado cometidos, na medida em que sua atuação, aliada à dos demais recorrentes e da menor E.P.C., forma um todo incindível e decisivo para o êxito das empreitadas criminosas.

Conveniente assentar que o § 1º do art. 29 do CP somente encontra lugar nos casos em que efetivamente singela a participação no delito, aí compreendidas a instigação e cumplicidade, o que não se aplica às hipóteses de co-autoria. Afinal, à luz da teoria do domínio funcional do fato, observando-se o critério de distribuição de tarefas, toda atuação daquele que é considerado co-autor se descortina importante para a prática da infração penal.

Todavia, foram os 3 (três) delitos praticados em continuidade delitiva, como alerta o 1º recorrente, o que não foi levado em consideração pelo digno Magistrado quando da aplicação da pena, apesar de ele próprio ter reconhecido tal ficção criada por medida de política criminal, senão, vejamos:

Creio que também restou cristalino nos autos a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, vez que os acusados,

mediante mais de uma ação, praticaram três crimes da mesma espécie, e, pela maneira de execução, lugar das infrações, todas cometidas no mesmo dia, temos que considerar como crime continuado (f. 281).

Assim, os castigos estão a merecer reparos, que serão procedidos quando adentrarmos a análise da dosimetria da pena.

Também como alegado pelo 1º apelante, não vislumbro nítida a configuração do crime de quadrilha armada, pela narrativa judicial de Guilherme, já transcrita, e dos demais acusados em relação ao modo como se deu a associação para as práticas delitivas:

(...) que dormiu no domingo na casa das meninas e, no dia seguinte, quando estava indo embora, E.P.C. teve a idéia de praticar o assalto porque tinha uma arma em casa; que E.P.C. deu a idéia para tentar ajudar o depoente a pagar o aluguel atrasado; (...) que a intenção no momento era só pegar o carro para tentar vendê-lo no ferro-velho; que resolveram ir para Vitória porque a menina deu a idéia; que a tia do depoente, de nome Marica, tem uma casa em Vitória; (...) que o depoente trabalha de estagiário na secretaria da escola da Prefeitura; que foi a primeira vez que o depoente entrou nisso; que está arrependido (...) (William Resende Teixeira - f. 93/94).

(...) que E.P.C. morava com a mãe; que a depoente estava ficando na casa de E.P.C. até conseguir um emprego melhor; que conheceu E.P.C. num barzinho; que já estava na casa de E.P.C. há uns 2 ou 3 meses; que estava trabalhando na casa de E.P.C. como doméstica, para retribuir a alimentação e a estadia; (...) que, na noite anterior, dormiram todos na casa de E.P.C.; que, na noite anterior, a depoente disse que queria ver seu filho na cidade de São Mateus/ES, sendo que a depoente não poderia ir sozinha; (...) que não sabe onde arranjaram a arma e não sabe de quem era; (...) que, na segunda-feira, chamaram a depoente, quando então a depoente viu que a coisa era verdade (...) (Simone Pereira de Oliveira - f. 95/97).

Note-se, portanto, que o concurso de vontades decorreu de situação casuística específica, não havendo demonstração inequívoca de que o grupo de delinquentes mantém organização estável e permanente para o cometimento de delitos.

Vale ressaltar que, após a união de vontades, saíram na manhã seguinte da residência de E.P.C., onde todos dormiram, vindo a praticar logo em seguida os 3 (três) crimes de roubo majorado, a caminho de Vitória/ES. Foram presos ainda no dia dos fatos, inexistindo provas de que, anteriormente, tenham-se envolvido em outros delitos.

Nessas circunstâncias, necessário reconhecer a ausência de provas da estabilidade do grupo, indispensável à caracterização do crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do CP.

A propósito:

Se a associação se deu para a prática de um crime ocasional, e não para a formação de um grupo permanente, não se concretiza formação de quadrilha (JTJ 178/305).

O conluio transitório entre os réus para prática de roubo não passa de mero concurso de agentes, pois, para configuração do crime de quadrilha ou bando, é necessária uma duradoura atuação em comum para prática de crimes não precisamente individuais, dando origem a um ente autônomo, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros, e não um mero acordo ocasional de vontades (RT 751/581).

Para que se tenha por caracterizado o crime de quadrilha ou bando, é necessária a prova escorreita da indispensável subjetividade, da estabilidade e permanência da *societas sceleris*, não bastando uma eventual sucessão de ações penais (RT 575/414).

Com tais considerações, absolvo os apelantes da imputação relativa ao crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP), com fincas no art. 386, VI, da Lei Adjetiva Penal.

No entendimento do ilustrado Órgão da Acusação, teriam os réus incorrido também nas cominações do art. 1º da Lei nº 2.252/54.

Não sobram dúvidas de que os acusados deliberadamente exerceram atos que certamente infringiram mencionado dispositivo legal, cuidando-se de crime formal, que prescinde da demonstração da efetiva corrupção, bastando que o agente pratique o delito na companhia do menor ou o induza a praticá-lo.

Todavia, justamente por tratar-se de delito que se consuma pelo simples descumprimento do preceito legal, ausentes maiores considerações, inafastável é a exigência de comprovação, estreme de dúvidas, da menoridade da suposta corrompida, a ser efetivada com a juntada de documento hábil, o que, infelizmente, se verifica dos autos.

Assim, não se podendo aferir com a necessária certeza a circunstância elementar prevista no tipo penal estampado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, é o caso de se absolver os inculpadados.

Nesse sentido, colaciono precedente desta colenda 1ª Câmara Criminal:

Corrupção de menor - Crime não demonstrado - Ausência de prova da idade do menor coadjuvante. Absolvção mantida.

- Inexistindo nos autos certidão de nascimento comprobatória da idade do menor coadjuvante, não se configura o crime de corrupção de menores previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54.

Recurso ministerial desprovido (TJMG - Apelação nº 1.0024.05.693442-5/001 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Gudesteu Biber - j. em 07.03.2006 - p. em 14.03.2006).

Outra não é a posição do eg. STF:

Se o Ministério Público oferece denúncia contra qualquer réu por crime de corrupção de menores, cumpre-lhe demonstrar, de modo consistente - e além de qualquer dúvida razoável -, a ocorrência do fato constitutivo do pedido, comprovando documentalmente, mediante certidão de nascimento, a

condição etária (menor de dezoito anos) da vítima do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54 (STF. 1ª Turma. HC nº 73338/RJ. Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.08.1996, p. no DJU de 19.12.1996).

No tocante à dosimetria da pena, temos algumas anotações e correções a fazer, como já adiantado.

Quanto ao 1º apelante, William Rezende Teixeira, em relação aos crimes de roubo majorado cometidos em desfavor de Antônio César França de Souza, "Padaria Domag" e "Distribuidora Fraga", em continuidade delitiva:

Primeiramente, anoto que os ilícitos concorrentes foram praticados com identidade de circunstâncias, em um mesmo contexto fático, sem que haja peculiaridades dignas de nota relativamente a qualquer deles (a não ser as relativas às atenuantes e majorantes - específica e genérica -, que serão avaliadas no momento próprio).

Assim, a análise das circunstâncias judiciais individuais de cada um dos eventos resultaria não mais que uma desnecessária repetição de parágrafos inteiros, com idêntico conteúdo.

Então, por medida de economia, procederei a um único exame dos vetores do art. 59 do CP, que corresponderá, friso, a cada um dos três crimes, mas de forma simultânea e em obediência ao princípio constitucional da individualização das penas, conforme didática já empreendida pelo Juízo singular.

Dessarte, mantenho a sanção carcerária básica em 5 (cinco) anos de reclusão, como arbitrada pelo MM. Juiz, porque justa e bem dosada.

Na segunda fase, reduzo a sanção primária em 6 (seis) meses, em virtude das atenuantes da menoridade (f. 40) e confissão espontânea, em relação ao primeiro delito praticado, e em 3 (três) meses, no tocante aos demais delitos, aplicando apenas a atenuante da menoridade.

Por fim, na terceira fase, exaspero a reprimenda pelo delito praticado contra Antônio em 1/2 - em virtude da presença de três majorantes e a privação da liberdade da vítima ter-se dado por várias horas, sendo levado à força a mais de 200 km de sua cidade, somente conseguindo se livrar dos criminosos após o acidente automobilístico por eles sofrido, na Comarca de Abre-Campo -, concretizando a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Em relação aos demais delitos, aumento a reprimenda em 1/3, assim como o nobre Magistrado, encontrando as penas finais de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Configurada a continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do CP), pelas razões já explicitadas, tomo a maior sanção aplicada, elevando-a em 1/5 (um quinto), para, com este raciocínio, chegar a 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão.

Atendendo à regra do art. 72 do CP, tendo sido aplicados apenas 10 (dez) dias-multa em relação a cada

um dos crimes - em desacordo com o princípio da proporcionalidade, mas em decisão mais favorável ao réu -, somo as penas de multa fixadas para cada um dos crimes, totalizando 30 (trinta) dias-multa, pelo mínimo legal.

Quanto à 2ª apelante, Simone Pereira de Oliveira, em relação aos crimes de roubo majorado cometidos em desfavor de Antônio César França de Souza, "Padaria Domag" e "Distribuidora Fraga", em continuidade delitiva:

Da mesma forma acima justificada, procederei a um único exame dos vetores do art. 59 do CP, que corresponderá, friso, a cada um dos três crimes, mas de forma simultânea e em obediência ao princípio constitucional da individualização das penas, conforme didática já empreendida pelo Juízo singular.

Prestigiando a análise das circunstâncias judiciais feita na singela instância, preservo a sanção primária em 5 (cinco) anos de reclusão, não merecendo a aplicação das reprimendas em seus mínimos legais, como pretendido pela 2ª recorrente, tendo em vista, primordialmente, sua culpabilidade, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime.

Na segunda fase, reduzo a sanção primária em 6 (seis) meses, em virtude das atenuantes da menoridade (f. 41) e confissão espontânea, em relação ao primeiro delito praticado, e em 3 (três) meses, no tocante aos demais delitos, aplicando apenas a atenuante da menoridade.

Por fim, na terceira fase, exaspero a reprimenda pelo delito praticado contra Antônio em 1/2 - em virtude da presença de três majorantes e a privação da liberdade da vítima ter-se dado por várias horas, sendo levado à força a mais de 200 km de sua cidade, somente conseguindo se livrar dos criminosos após o acidente automobilístico por eles sofrido, na Comarca de Abre-Campo -, concretizando a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Em relação aos demais delitos, aumento a reprimenda em 1/3, assim como o nobre Magistrado, encontrando as penas finais de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Configurada a continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do CP), pelas razões já explicitadas, tomo a maior sanção aplicada, elevando-a em 1/5 (um quinto), para, com este raciocínio, chegar a 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão.

Atendendo à regra do art. 72 do CP, tendo sido aplicados apenas 10 (dez) dias-multa em relação a cada um dos crimes - em desacordo com o princípio da proporcionalidade, mas em decisão mais favorável ao réu -, somo as penas de multa fixadas para cada um dos crimes, totalizando 30 (trinta) dias-multa, pelo mínimo legal.

Quanto ao 3º apelante, Guilherme Gomes de Alcântara, em relação aos crimes de roubo majorado cometidos em desfavor de Antônio César França de

Souza, "Padaria Domag" e "Distribuidora Fraga", em continuidade delitiva:

Assim como já justificado, procederei a um único exame dos vetores do art. 59 do CP, que corresponderá, friso, a cada um dos três crimes, mas de forma simultânea e em obediência ao princípio constitucional da individualização das penas, conforme didática já empreendida pelo Juízo singular.

Dessarte, discordando de parte da análise das circunstâncias judiciais feita na inferior instância, entendendo que sua culpabilidade e conduta social lhe são mais favoráveis que aos demais, reduzo a sanção primária para 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na segunda fase, reduzo a sanção primária em 3 (três) meses, em virtude da atenuante da menoridade (f. 39), em relação ao primeiro delito praticado, e em 6 (seis) meses, no tocante aos demais delitos, aplicando as atenuantes da confissão espontânea e menoridade.

Por fim, na terceira fase, exaspero a reprimenda pelo delito praticado contra Antônio em 1/2 - em virtude da presença de três majorantes e a privação da liberdade da vítima ter-se dado por várias horas, sendo levado à força a mais de 200 km de sua cidade, somente conseguindo se livrar dos criminosos após o acidente automobilístico por eles sofrido, na Comarca de Abre-Campo -, concretizando a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Em relação aos demais delitos, aumento a reprimenda em 1/3, assim como o nobre Magistrado, encontrando as penas finais de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão.

Configurada a continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do CP), pelas razões já explicitadas, tomo a maior sanção aplicada, elevando-a em 1/5 (um quinto), para, com este raciocínio, chegar a 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão.

Atendendo à regra do art. 72 do CP, tendo sido aplicados apenas 10 (dez) dias-multa em relação a cada um dos crimes - em desacordo com o princípio da proporcionalidade, mas em decisão mais favorável ao réu -, somo as penas de multa fixadas para cada um dos crimes, totalizando 30 (trinta) dias-multa, pelo mínimo legal.

Fica mantido o regime inicial fechado para todos eles, por imposição legal do art. 33, § 2º, *a*, do CP.

Impraticável a suspensão ou substituição da pena privativa de liberdade para qualquer um dos apelantes, tendo em vista vedação imposta pelos arts. 44, I, e 77, *caput*, ambos do CP.

À luz do exposto, dou parcial provimento aos recursos, para, em resumo, absolver os réus relativamente à prática dos delitos de quadrilha armada e corrupção de menores, bem como reduzir as penas no tocante aos crimes de roubo majorado.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores JUDIMAR BIBER e EDELBERTO SANTIAGO.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

...